

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354792

ACÓRDÃO

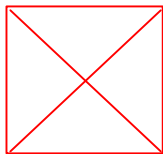
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001822-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SISTEMA TRANSPORTES S/A.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U., Deram provimento ao recurso para que se determine a manutenção do bloqueio do valor de R\$ 392.793,91, tal como requerido.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.817

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001822-02.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: SISTEMA TRANSPORTES S/A

EXECUÇÃO FISCAL – DESBLOQUEIO PARCIAL DE VALORES VIA SISBAJUD – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NUMERÁRIO BLOQUEADO SEJA DESTINADO AO PAGAMENTO DE FORNECEDORES E VERBAS SALARIAIS – BLOQUEIO MANTIDO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

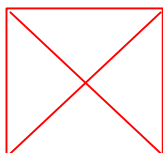
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra r. decisão de fls. 87/88 proferida nos autos da execução fiscal movida contra Sistema Transportes S/A, que deferiu parcialmente o pedido de desbloqueio de numerário via SISBAJUD correspondente a R\$ 392.793,91.

A agravante busca reforma, sustentando em síntese que a agravada não comprovou que a manutenção da penhora em dinheiro não irá comprometer seu capital de giro a ponto de impedir o pagamento de despesas operacionais.

Atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 28), a agravada respondeu.

É o relatório.

O inconformismo merece acolhida.



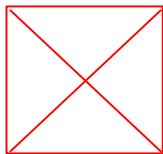
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência atual é uníssona no sentido de que a regra do artigo 805 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução será promovida pelo modo menos gravoso para o devedor, deve ser interpretada em harmonia com aquela trazida pelo art. 797 do mesmo diploma legal, que impõe a realização da execução no interesse do exequente.

No caso da execução fiscal, a Lei 6.830/80, em seu art. 9º, inciso III, dispõe que o executado poderá nomear bens à penhora para garantir a execução, observada a ordem prevista no art. 11, ou seja, a prevalência de “dinheiro” sobre as demais hipóteses indicadas.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. 1. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). Desse modo, "a execução deve ser feita no interesse do credor", de modo que, "havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada" (EREsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). 2. Nos termos do art. 620 do CPC, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". Ressalte-se que a observância da ordem legal, por si só, não implica maior onerosidade ao devedor. Não obstante



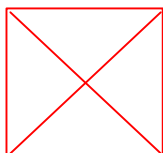
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tal assertiva, é legítima a mitigação da ordem legal, excepcionalmente, em face das peculiaridades do caso concreto. Contudo, a constatação acerca do cabimento ou não de flexibilização da ordem legal, bem como dos meios pelos quais a execução pode ser promovida de modo menos gravoso ao devedor situa-se no âmbito da cognição de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no Ag 958380-BA, j. 03/04/2008, 1ª Turma, Relª Min. Denise Arruda)**

Já a nova legislação processual, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal, em seu art. 835, inciso I, também dispõe que a penhora observará preferencialmente, “*dinheiro, em espécie ou depósito ou aplicação em instituição financeira*”. Ou seja, o dinheiro está em primeiro lugar na ordem de bens penhoráveis e não há outro meio menos gravoso para o devedor. Qualquer bem do devedor, em princípio, pode, por ele mesmo, ser transformado em dinheiro. Gravosa é a alienação do bem por meio judicial, com demora do procedimento, com possibilidade de não se obter melhor valor, além de haver custo com editais. O prejuízo acaba sendo do devedor.

O bloqueio de ativos financeiros visa também dar maior rapidez e eficácia à satisfação do credor. No caso dos autos, a constrição recaiu sobre valor em conta bancária da ora agravante.

É certo que o art. 833, IV do CPC preceitua que: “são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

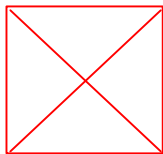
profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Todavia, a impenhorabilidade prevista no aludido dispositivo tutela apenas o beneficiário direto das verbas, não se estendendo aos empregadores. Com efeito, a referida norma ampara o beneficiário do salário, enquanto executado, no tocante à constrição dos próprios proventos.

Ainda que se admitisse essa hipótese de impenhorabilidade em benefício da pessoa jurídica, não haveria de ser reconhecida neste caso, por ausência de prova de que a constrição, de fato, inviabilizará a atividade da empresa, bem como o pagamento de suas obrigações, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que não se pode acolher, sem elementos robustos de prova, o simples argumento de que estaria impossibilitada de desenvolver sua atividade, sendo certo que "*a impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015 não alcança as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor pessoa física*" (**Agint No Aresp 1916001/RS Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2021/0183607-1, 4ª Turma, Relator Marco Buzzi, julgado em 22/11/2021, DJE 24/11/2021**).

No caso dos autos, repita-se, a agravante não logrou comprovar que a constrição realizada seja abusiva ou onerosa, não havendo qualquer indicativo de que esse valor possa vir atrapalhar ou inviabilizar a sua operação.

Dúvidas não há, portanto, de que o bloqueio foi realizado em conta corrente de livre movimentação, não sendo demonstrado qualquer vínculo com pagamento de vencimentos, salários ou qualquer tipo de remuneração. Do mesmo modo, não restou demonstrada eventual paralisação, tampouco redução, das atividades da empresa recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em tais condições, dá-se provimento ao recurso para que se determine a manutenção do bloqueio do valor de R\$ 392.793,91, tal como requerido.

RICARDO FEITOSA
RELATOR